



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000603/96-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Correção Monetária
Recorrente MORGANITE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992

PEDIDO DE PERÍCIA

A realização de perícia, nos estritos limites do processo administrativo fiscal, só se justifica caso haja dúvidas do julgador para o correto deslinde da discussão. Não tendo o contribuinte demonstrado qual o eventual erro na quantificação do crédito tributário pelo agente autuante, não se admite a realização de perícia, mesmo que essa tenha sido requerida de acordo com os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico.

CORREÇÃO MONETÁRIA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TR.

Nos termos do comando do caput do artigo 38 e parágrafo 1º da Lei 9.069/95, os créditos tributários devidos de julho de 1994 até Dezembro de 1994 serão corrigidos de acordo com o excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Somente não caberá o lançamento da multa de ofício nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Como o presente processo já foi analisado por este colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e tendo sido os fatos muito bem relatados pela o então conselheiro relator, Rogério Aparecido Gil, pede-se venia para transcrever o relatório constante no acórdão de nº 1302-001.765, deste mesmo colegiado:

A recorrente apurou saldo negativo de CSLL, em 1991 e compensou o respectivo valor com débitos também de CSLL, relativos ao primeiro semestre do ano seguinte, 1992.

Essa compensação foi objeto de fiscalização e resultou em autuação pelo fato de que não havia, à época, autorização para compensação no exercício seguinte, como se registrou. Fundamentou-se que somente no mês posterior, dentro do mesmo exercício, poderia haver tal compensação, com base na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 44, parágrafo único. Transcreve-se

Art. 44. Parágrafo único “Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.” (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95)

Antes mesmo da autuação, face à possibilidade de ser autuada a recorrente impetrou mandado de segurança, Proc. 92.0056525, 20ª Vara Federal, Rio de Janeiro, (processo administrativo para controle e acompanhamento: 10768.004290/9315), com o objetivo de ver assegurado o alegado direito de compensar saldo negativo de CSLL, com débito de CSLL de ano posterior.

O pedido foi julgado improcedente e revogou-se a liminar inicialmente concedida. Houve apelação pleiteando-se especificamente que fosse dado provimento ao recurso para determinar à DRJ a apreciação da impugnação ao referido auto de infração. Autuação em 22/07/1996, 210.802,26 UFIR. A recorrente ainda interpôs recursos ao STJ e ao STF, os quais não foram admitidos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança pretendida pela recorrente, houve despacho do TRF da 2ª Região (RJ), em 19/04/2010, por meio do qual determinou-

se a conversão em renda da União Federal do depósito judicial conta nr. 0625.005.990021059 (fl. 166 – Cód. 285CSLL).

O caso retornou à DRF e em 09/11/2010 (fl. 419) houve parecer da SECAT –Equipe de Ações Judiciais EQAJU no qual consignou-se que o valor atualizado do depósito judicial não foi suficiente para exonerar o crédito tributário relativo à multa de ofício e aos juros de mora, estabelecidos nos termos do item 5 do Termo de Verificação Fiscal de fl. 06, e decisão da DRJ/RJ/SERCO nº 198/98, fls. 82 e 83.

Esse PAF, portanto, prossegue com base em tais débitos remanescentes.

Quando ainda estava em curso o referido mandado de segurança, a DRJ verificou que os referidos processos, mandado de segurança e procedimento administrativo, cuidavam do mesmo objeto.

Dessa forma, concluiu-se que a impugnação ao auto de infração estava prejudicada, face ao disposto no § 2º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96.

Destacou-se que, nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita as instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Proferiu-se, assim, o seguinte dispositivo:

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls2tU DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Setor de Arrecadação da CAC/CAMPO GRANDE/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade h. cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional.

A recorrente interpôs recurso voluntário, em 23/07/1998. Os autos contemplam despachos nos termos dos quais certificou-se que não foram localizados o aviso de recebimento nem mesmo o número postal para rastreabilidade do procedimento de intimação do acórdão recorrido. Dessa forma, devido à impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso voluntário, houve a remessa dos autos a esse CARF para a devida apreciação. A recorrente está devidamente representada. Seu procurador foi regularmente constituído por representante com poderes para tanto consignados em contrato social.

O recurso voluntário foi interposto anteriormente ao referido trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido constante do citado mandado de segurança, bem assim anteriormente à conversão em pagamento da União do depósito judicial inicialmente efetuado para a suspensão da exigibilidade dos débitos de CSLL, multa de ofício e juros de mora, em questão.

Em síntese, a recorrente apresenta as seguintes razões de recurso:

a) o mandado de segurança não contempla o mesmo objeto desse processo administrativo; a recorrente não pretendeu com a medida judicial a declaração de nulidade do crédito da Fazenda, nem mesmo a desconstituição do crédito, mas sim que fosse declarada a legalidade da compensação de débito de CSLL realizada em 30/06/1992, com saldo negativo de CSLL do ano anterior (31/12/1991);

b) com base nas disposições do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal requer que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa de modo que sejam conhecidos a impugnação e o recurso voluntário;

c) alega a nulidade do processo administrativo sob a alegação de cerceamento de defesa caracterizado pelo não acolhimento do pedido de perícia;

d) no mérito alega que o retro transcrito parágrafo único do art. 44 da lei nº 8.383/91 autorizavam a compensação na forma como a recorrente realizou e que as instruções normativas não tem força de lei, portanto a IN nº 90, de 15/07/1992, art. 9º, parágrafo único, abaixo transcrito, não poderia proibir a compensação efetuada pela recorrente (colaciona diversas passagens doutrinária e ementas de acórdãos):

IN nº 90, de 15/07/1992, art. 9º, parágrafo único – “a pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992.

e) alega, ainda, violação ao princípio da igualdade e sua aplicação ao direito tributário: capacidade contributiva; a necessidade de lei complementar; a lesão ao princípio da anualidade; violação ao princípio da anterioridade; ao princípio da legalidade; impugna os valores apresentados; sustenta que realizou denúncia espontânea;

f) por fim, requer o recebimento do recurso voluntário para que seja dada oportunidade para a recorrente se defender; requer que seja adentrado o mérito para a verificação de infração a diversos dispositivos legais que cita; requer a juntada de demonstrativo de procedimento contábil e a realização de perícia ou diligência.

Tendo em vista o acórdão proferido pela DRJ, que não conheceu da Impugnação do contribuinte, por entender que a discussão já estava no âmbito do Poder Judiciário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciou pela nulidade daquela decisão, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para que fossem analisadas os outros argumentos apresentados pelo contribuinte.

Assim, a Impugnação Administrativa, na parte em que não se confundia com a discussão judicial travada pelo contribuinte, foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

A existência de processo judicial, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo.

PERICIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

AÇÃO JUDICIAL. RENUNCIA ÀS INSTANCIAS ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992 MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

As multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TRD.CRÉDITOS VENCIDOS.

A partir de 01/07/94 os juros de mora serão equivalentes ao excedente da variação acumulada, da Taxa Referencial em relação à variação da UFIR no mesmo período para os créditos tributários não pagos no vencimento.

DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA. JUROS
Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.
ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Somente não caberá o lançamento da multa de ofício aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, após descrever os fatos que levaram à presente autuação, alega, em síntese, (i) a necessidade de perícia, quando se poderá constatar o erro na quantificação do crédito tributário e (ii) a regularidade do depósito judicial.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido, via AR, no dia 13/10/2017 (fl. 462), apresentando o seu Recurso Voluntário, via Correios, no dia 13/11/2017 (fl. 530 e 531), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Há nos autos, inclusive, despacho (fl. 534), no qual a autoridade fiscal atesta a tempestividade do apelo do contribuinte.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente insiste na necessidade de realização de perícia (requerida quando da apresentação da Impugnação Administrativa), para que reste constatado suposto erro na quantificação do cálculo do crédito tributário pelo agente autuante.

O erro apontado pelo Recorrente se refere, basicamente, ao índice de correção monetária do crédito tributário utilizado no Auto de Infração, que supostamente não estaria de acordo com o comando legal e jurisprudencial. Neste sentido, alega que a *"autoridade fiscal, ao calcular os juros, considerou equivocadamente que para atualização monetária referente ao período de julho a dezembro de 1994, seria equivalente ao excedente da variação cumulada da Taxa Referencial - TR, em relação à variação da UFIR."*

Afirma, ainda, ser *"incabível a aplicação da Taxa Referencial - TR, como fator de atualização de correção monetária, uma vez que a mesma é uma taxa de juros!"*

Pois bem. Como se observa do Auto de Infração, o juros e a correção monetária aplicados ao período questionado pelo contribuinte - Julho de 1994 a Dezembro de 1994 - tiveram como embasamento legal o artigo 38 e parágrafo 1º da Lei 9.069/95. Tais dispositivos tem a seguinte redação:

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Por sua vez, o § 3º do artigo 36, do mesmo dispositivo legal, a que o citado artigo 38 faz remissão preceitua o seguinte:

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

(...)

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

Veja-se, pela leitura desses dispositivos que a correção dos créditos tributários constituídos pelo agente fiscal teve um embasamento legal e, a princípio, não se tem notícia que o Poder Judiciário tenha declarado como inconstitucional ou inaplicável os referidos dispositivos válidos e vigentes no ordenamento jurídico.

Em seus apelos - tanto na Impugnação ou no Recurso Voluntário - o Recorrente, apesar de afirmar que houve erro na correção monetária aplicada, não traz aos

autos qualquer elemento (planilha de cálculos, por exemplo) para comprovar o suposto desacerto do agente autuante, quando este promoveu a correção monetária dos créditos tributários. O Recorrente se arrima, tão somente, na perícia que, em suas palavras, poderão comprovar que houve erro da fiscalização.

Por outro lado, mesmo não tendo quantificado o suposto equívoco do Auto de Infração, o argumento do Recorrente é de que a Taxa Referencial - TR seria inaplicável "*como índice de correção monetária para os créditos tributários*". Contudo, como se verifica dos textos legais acima transcritos, esse índice - TR - foi justamente o escolhido pelo legislador para correção desses créditos, ao contrário do que afirma o contribuinte. Assim, não se vislumbra qualquer vício na autuação ou dúvida na quantificação do crédito tributário, que pudesse, neste último caso, justificar a realização da perícia requerida.

Por fim, não se pode deixar de registrar que, como muito bem pontuado no acórdão recorrido, o precedente do STF - Arguição de Inconstitucionalidade nº 493/60 - invocado no apelo do Recorrente, "*trata de ADI dos artigos 18 caput e §§1º e 4º, art. 20, art. 21 e parágrafo único, art. 23 e §§, art 24 e §§ da Lei nº 8.177 de 1991 que tratam da aplicação atualização de saldos devedores e prestações de contratos celebrados por entidades integrantes do SFH e SFS. Ou seja, não tem nenhuma relação com a atualização de créditos tributários prevista no art. 38 da Lei nº 9.069/95*".

Portanto, neste ponto, indefiro o pedido de perícia realizado e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, uma vez que não restou demonstrado eventuais vícios da autuação, quando da quantificação (correção) do crédito tributário.

DO DEPÓSITO JUDICIAL.

Em tópico específico, em longo arrazoado, o Recorrente afirma que o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado teve o condão de, em um primeiro momento, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, após a conversão em renda, o Recorrente afirma que houve a extinção desse crédito, não sendo mais devido nenhum valor ao erário.

Contudo, de pronto, deve-se afastar o argumento do Recorrente de que o depósito teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, como restou atestado pela autoridade fiscal às folhas 418 e 419, "*conforme relatório do SICALC às fls. 414/417, o depósito judicial não foi efetuado no montante integral do débito lançado por intermédio do Auto de Infração de fls. 03/05*".

Assim, são irretocáveis as conclusões a que chegou o acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro. E aqui, invocando o § 3, do artigo 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes daquele acórdão, que são abaixo transcritos, *in verbis*:

Do depósito Judicial O contribuinte ingressou com o MS nº 92.0059652-5. Em 11.07.1995, o pedido foi julgando improcedente no sentido de negar a tutela mandamental pretendida, cassando a liminar anteriormente concedida. (fls. 281).

Ou seja, desde 11/07/1995 não havia a suspensão da exigibilidade, portanto, não há que se falar em suspensão da mora, conforme previsto no art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado em 28/05/1996 a informar se efetuou a compensação da base de cálculo negativa (fl. 09).

Em 05.06.1996 o juízo defere a liminar para permitir ao impetrante depositar o valor que pretende discutir (fl. 16).

O depósito foi efetuado em 10/06/1996 (fl. 17), ou seja, após o início da ação fiscal.

Ou seja, quando iniciada a ação fiscal não havia qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito.

Cabe esclarecer que a existência de depósitos judiciais ou quaisquer outras medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário não obsta a lavratura do auto de infração.

O lançamento tributário é obrigatório porque a legislação que o rege tem caráter vinculante, ou seja, não cabe à autoridade fiscal questionar a legalidade das normas aplicáveis e tampouco decidir se é oportuno ou conveniente lavrar o auto de infração. Em outras palavras, uma vez surgida a obrigação tributária, nasce também para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme estatuído no art. 142 do Código Tributário Nacional.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 não faz referência à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósito do seu montante integral (inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Em função dessa omissão, foi exarado o Parecer Cosit nº 2/1999, no qual foi consignado que não caberia a inclusão de multa de ofício e juros moratórios no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário referente a tributo cuja exigibilidade tivesse sido suspensa em decorrência de depósito do seu montante integral. Eis o que diz o referido Parecer, em seus itens “7”, “8” e “9”, a respeito do assunto:

“7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.” (grifou-se).

Cabe esclarecer que conforme citado no item 7 do Parecer Cosit nº 2/1999 o depósito do montante integral deve ser efetuado pelo seu valor atualizado, acrescido de multa e juros de mora cabíveis, calculado da data do vencimento até a data do depósito. Ocorre que o contribuinte não depositou os acréscimos legais conforme se observa do depósito de fls. 17 no valor de R\$ 71.302,79 e da apuração apresentada pelo próprio contribuinte (fl.11). Observa-se que o contribuinte não apura nem juros, nem multa, embora o tributo tenha vencido em 30/10/92 e o depósito apenas tenha sido efetuado 10/06/1996 (vide calculo fl. 406). Além disso, apenas não caberia o lançamento da multa de ofício se a suspensão ocorresse antes do início da ação fiscal, o que não é o caso dos autos. No caso em análise o contribuinte efetuou um depósito de parte do valor devido e apenas após o início da ação fiscal, portanto, nem cabe falar em denúncia espontânea. (destacou-se)

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se, na integralidade, o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Processo nº 13702.000603/96-99
Acórdão n.º **1302-003.131**

S1-C3T2
Fl. 541
